



Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e pelo Regimento Interno da Consultoria Jurídica - RICJ, aprovado pela Portaria/MT nº 250, de 31 de outubro de 2012; e

CONSIDERANDO que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal (art. 6º, IV, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967);

CONSIDERANDO que os serviços que compõem a estrutura central de direção da Administração Federal devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle (art. 10, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de desconcentração administrativa e assegura maior rapidez e objetividade às decisões (art. 11 do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO a conveniência da delegação, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a possibilidade conferida pelo inciso VI do art. 21 do RICJ; resolve:

Art. 1º Delegar ao Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Judiciais da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes a competência para:

I - promover o atendimento aos pedidos de informações formulados pelos órgãos da Advocacia-Geral da União; e

II - prestar subsídios para a defesa da União em juízo e orientar os órgãos do Ministério a respeito do exato cumprimento de decisões judiciais.

Parágrafo único. No exercício das competências delegadas, o Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Judiciais poderá solicitar manifestação jurídica das demais Coordenações-Gerais sempre que a matéria litigiosa reclamar análise mais detida de questões a elas cometidas pelo RICJ.

Art. 2º Ressalvada autorização expressa do Consultor Jurídico, a presente delegação NÃO abrange:

I - as ações que envolvam matérias inéditas, assim consideradas as que ainda não tenham sido objeto de manifestação jurídica conclusiva, devidamente aprovada por despacho do Consultor Jurídico;

II - as ações previamente classificadas como relevantes pelo Consultor Jurídico e as potencialmente capazes de afetar, em âmbito regional ou nacional, a execução dos programas sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes.

III - os pareceres em proposta de acordo ou transação para terminar litígio; e

IV - as orientações para cumprimento de decisões judiciais que visem à inclusão em folha de pagamento, à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou à liberação de recursos.

§ 1º A vedação prevista no inciso IV deste artigo não se aplica quando a decisão for relativa ao pagamento ou liberação de recurso em montante igual ou inferior ao teto fixado para as requisições de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

§ 2º Não são consideradas inéditas as matérias objeto de parecer ou súmula do Advogado-Geral da União, emitidos nos termos dos arts. 40, 41 e 43 da Lei Complementar nº 73/93.

Art. 3º Delegar competência aos Advogados da União em exercício na Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Judiciais para, observadas as disposições legais e regulamentares, prestar os subsídios necessários à defesa da União em juízo, nos termos solicitados pelos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União, nas situações em que haja manifestação conclusiva desta Consultoria Jurídica, ressalvados os casos e as exceções previstos no artigo anterior.

Art. 4º As manifestações adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado (art. 14, § 3º, da Lei nº 9.784/99).

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Ordem de Serviço nº 1, de 1º de junho de 2010.

RAFAEL MAGALHÃES FURTADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e pelo Regimento Interno da Consultoria Jurídica - RICJ, aprovado pela Portaria/MT nº 250, de 31 de outubro de 2012; e

CONSIDERANDO que a delegação de competência é um dos princípios fundamentais da Administração Federal (art. 6º, IV, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967);

CONSIDERANDO que os serviços que compõem a estrutura central de direção da Administração Federal devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle (art. 10, § 2º, do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO que a delegação de competência é instrumento de desconcentração administrativa e assegura maior rapidez e objetividade às decisões (art. 11 do Decreto-Lei nº 200/67);

CONSIDERANDO a conveniência da delegação, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a possibilidade conferida pelo inciso VI do art. 21 do RICJ; resolve:

Art. 1º Fica delegada ao Coordenador-Geral Jurídico de Assuntos Administrativos, ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Transportes e ao Coordenador-Geral Jurídico de Legislação de Pessoal da Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes a competência para aprovar as manifestações jurídicas da respectiva Coordenação.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RESOLUÇÃO Nº 4.613, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova a 6ª Revisão Ordinária, a 7ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR 393/RJ, trecho Div. MG/RJ - Entr. BR - 116 (DUTRA), explorado pela Rodovia do Aço S.A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 087, de 19 de fevereiro de 2015, no que consta dos Processos nºs 50505.015066/2014-03, 50515.047604/2014-00 e 50500.117871/2014-11;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo VI, Cláusulas 6.26 a 6.42, do Contrato de Concessão firmado com a Rodovia do Aço S.A., relativo ao Edital nº 007/2007; e

CONSIDERANDO o comunicado ao Ministério da Fazenda, em cumprimento à Portaria MF nº 118, de 17 de maio de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a 6ª Revisão Ordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 3,17123 para R\$ 3,16292, com um decréscimo de 0,26% (vinte e seis centésimos por cento).

Art. 2º Aprovar a 7ª Revisão Extraordinária, que altera a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 3,16292 para R\$ 3,27014, com um acréscimo de 3,39% (três inteiros e trinta e nove centésimos por cento).

Art. 3º Aprovar o Reajuste que indicou o acréscimo percentual de 6,41% (seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), correspondente à variação do IPCA no período, com vista à recomposição tarifária;

Art. 4º Alterar, em consequência, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada, antes do arredondamento, de R\$ 4,52263 para R\$ 5,03792, com um acréscimo de 11,39% (onze inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), levando-se em consideração os efeitos financeiros da 6ª Revisão Extraordinária, autorizada pela Resolução nº 4.386, de 29 de agosto de 2014.

Art. 5º Alterar, na forma da tabela anexa, a Tarifa Básica de Pedágio reajustada após arredondamento, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para R\$ 5,00 (cinco reais e cinquenta centavos), nas praças de pedágio P1, em Paraíba/RJ, P2, em Sapucaia/RJ e P3, em Barra do Pirai/RJ, com um acréscimo de 11,11% (onze inteiros e onze centésimos percentuais positivos).

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir de zero hora do dia 05 de março de 2015.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

ANEXO

TABELA DE TARIFAS
Praças P1, P2 e P3

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1	5,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão-tractor e furgão	2	Dupla	2	10,00
3	Automóvel e caminhonete com semi-reboque	3	Simple	1,5	7,50
4	Caminhão, caminhão-tractor, caminhão-tractor com semi-reboque e ônibus	3	Dupla	3	15,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simple	2	10,00
6	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	4	Dupla	4	20,00
7	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	5	Dupla	5	25,00
8	Caminhão com reboque e caminhão-tractor com semi-reboque	6	Dupla	6	30,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas motorizadas e triciclos	2	Simple	0,5	2,50

RESOLUÇÃO Nº 4.620, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o inc. VII, do Art. 1º, da Resolução nº 4.515, de 19 de dezembro de 2014.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso V do art. 25 da Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, fundamentada no Voto DAL - 095, de 25 de fevereiro de 2015, e no que consta do Processo nº 50500.027542/2014-71, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução ANTT nº 4.515, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º...

...

VII - Alteração da TBP conforme quadro abaixo a partir de zero hora do dia 1º de janeiro de 2021, representando um acréscimo de 1,89% (um inteiro e oitenta e nove por cento);"

Categoria	QUADRO DE TARIFA BASICA (TB)							
	1	2	3	4	5	6	7	8
dez/19	2,96959	5,93918	8,90877	11,87836	14,84795	17,81754	4,45438	5,93918
dez/20	3,02579	6,05157	9,07736	12,10315	15,12894	18,15472	4,53868	6,05157

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício